

## DIREITO À NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FENÔMENO DA AFETIVIDADE.

Alessandra Moreira dos Santos<sup>1\*</sup>  
Gianete Paola Butarelli<sup>2\*\*</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade apresentar uma abordagem acerca das ações negatórias e de desconstituição de paternidade, sejam essas relações decorrentes do reconhecimento voluntário ou da presunção legal, com suas implicações e aparatos jurídicos, residindo o enfoque principalmente na afetividade como ponto preponderante e determinante no momento da sentença. Ainda, um pequeno desdobramento a respeito da reparação civil que pode ser intentada em caso de abandono afetivo. Serão abordados os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores aplicáveis ao assunto, bem como uma análise do procedimento aplicado na Comarca de Ponta Porã/MS nas respectivas lides, utilizando-se da pesquisa bibliográfica exploratória qualitativa para sua concretização.

**Palavras-chave:** Filiação. Negatória. Afetividade.

**Abstract:** The purpose of this article is to present an approach to negative actions and paternity revocation, whether these relationships arise from voluntary recognition or legal presumption, with their implications and legal apparatus, the focus lies mainly on affectivity as the preponderant and determining point at the time of the sentence. Furthermore, a small detail regarding the civil reparation that can be sought in the case of emotional abandonment. The doctrinal and jurisprudential positions and understandings established by the Superior Courts applicable to the subject will be addressed, as well as an analysis of the procedure applied in the District of Ponta Porã/MS in the respective disputes, using qualitative exploratory bibliographical research for its implementation.

**Keywords:** Affiliation. Negative. Affectivity.

### INTRODUÇÃO

Sem intenção de esgotar ou solucionar os problemas decorrentes do assunto aqui tratado, o presente trabalho tem por objetivo a análise das ações negatórias de paternidade frente a

---

<sup>1\*</sup> Graduanda em Direito pelas Faculdades Magsul. E-mail: moreira.alessandra2001.am@gmail.com.

<sup>2\*\*</sup> Professora orientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (2009), especialização em Direitos Humanos e Cidadania também pela UFGD (2011), mestrado em Desenvolvimento Regional e Sistemas Produtivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Entre os anos de 2006 e 2014 atuou como servidora efetiva do estado de Mato Grosso do Sul. Advogada inscrita no quadro de advogados da OAB/MS. Docente na faculdade de Direito da Instituição de Ensino Superior FAMAG. E-mail: prof.gianetepaolabutarelli@magsul-ms.com.br.

ponderação da afetividade, que, atualmente, demonstra-se de suma importância no momento decisório para a possibilidade da desconstituição da paternidade pelo pai registral, além da necessidade de comprovação da existência do vício de consentimento, que maculou a vontade do suposto pai no momento de realizar o registro, tendo em vista o seu caráter irrevogável. Ademais, seguindo essa linha, busca-se um leve desdobramento a respeito da reparação civil que pode ser intentada em caso de abandono afetivo.

As referidas ações, deslindem-se principalmente no aspecto do pai registral que não carrega vínculos biológicos com o filho, e que, em um primeiro momento, teve um vício ao externar a sua vontade para reconhecer a filiação e pretende posteriormente a exclusão da paternidade, colidindo diretamente com a afetividade, que segue sendo o principal ponto a ser ponderado nas ações de desconstituição de paternidade, a qual, sendo indeferida, frente a omissão do pai no dever de cuidado para com o filho e, ocasionando danos, é passível de ensejar em responsabilidade civil.

Neste sentido, será abordado na primeira sessão qual o procedimento das ações negatórias e de desconstituição de paternidade e todos os aparatos jurídicos presentes nessas lides. Noutro ponto, passará a ser debatido a respeito da implicação jurídica que se encontra presente nos casos em que se defere ou não a desconstituição da paternidade, permeando assim a afetividade, quando, serão apresentados por qual caminho se desdobram os entendimentos dos Tribunais Superiores a respeito do tema, bem como uma breve análise do procedimento aplicado nas respectivas lides na Comarca de Ponta Porã-MS e a linha que vêm sendo adotada por este juízo.

Por fim, pretendendo chegar a uma possível compreensão para o problema de pesquisa apresentado, que se estabelece na seguinte indagação “Como se pondera a afetividade em confronto com as negatórias de paternidade na hipótese de manutenção do pai registral?”, a última sessão apresenta o enfoque na afetividade como princípio basilar nas ações negatórias de paternidade, bem como a aplicação do instituto da responsabilidade civil para a reparação quando vivenciado o abandono afetivo.

O artigo científico foi desenvolvido utilizando a metodologia científica com uma abordagem qualitativa, através da pesquisa bibliográfica exploratória, que, como ensina Fonseca (2002, p. 32) “é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”. Dessa forma, a investigação se concentra basicamente além dos materiais já públicos, no entendimento dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

Diante do estudo, portanto, pode-se concluir que o direito das famílias, é dinâmico e se ajusta às transformações sociais, abrangendo diversas perspectivas, impactando as relações de filiação e paternidade. A afetividade, como princípio fundamental nesse contexto, transcende as noções tradicionais de paternidade, incorporando elementos de cuidado e carinho, sendo agora reconhecida além do vínculo biológico, podendo surgir de presunções legais ou do reconhecimento voluntário, este último irreversível, a menos que vícios de consentimento sejam comprovados, sendo que a desconstituição, através de ações negatórias, exige evidências como exames de DNA e a demonstração da ausência de afetividade. Os tribunais reconhecem que a falta de afeto pode resultar em danos às crianças, justificando a responsabilidade civil como forma de reparação moral. O estudo ressalta a importância de uma abordagem ampla da paternidade, considerando a afetividade como princípio jurídico fundamental e a responsabilidade civil como meio de garantir o bem-estar das crianças diante do abandono afetivo, refletindo as evoluções nas relações familiares na sociedade contemporânea.

## **1. DAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE**

Na acepção adotada pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1596, temos que a filiação é aquela decorrente da relação de parentesco em linha reta de primeiro grau, a qual se estabelece entre pais e filhos, seja pelo vínculo sanguíneo ou de outra origem legal.

Por conseguinte, o artigo 1.597 do Código Civil, ensina que a paternidade é presumida durante a constância do casamento, considerado o prazo de cento e oitenta dias após a convivência conjugal e trezentos dias subsequentes à sua dissolução; nos casos de fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido; quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Ainda, o STJ já se pronunciou no sentido de ser possível que essa presunção se estenda aos filhos nascidos durante a constância da união estável.

Noutro sentido, não havendo a presunção, o reconhecimento espontâneo da paternidade pode ser feito no registro do nascimento, por escritura pública, escrito particular, testamento, ou qualquer outra forma que manifeste expressamente a vontade do pai, o qual, uma vez feito, é ato irrevogável (artigos 1.609 e 1.610), exceto por erro ou falsidade do registro (artigo 1.604).

Dessa forma, tem-se que sendo o filho de pais casados ou companheiros, consolida-se o estado de filiação, não sendo necessário ser reconhecido seu estado filiatório, por haver uma

presunção jurídica, ao passo que a filiação extramatrimonial, é imprescindível seu reconhecimento por ato voluntário ou decisão judicial (Farias e Rosendal, 2016).

Neste ínterim é que se desdobram as ações decorrentes da paternidade, denominadas ações de estado, aquelas que buscam discutir a existência ou não de uma qualidade jurídica referente à ordem de filiação. Nas palavras de Venosa (2004, p.34), “aquelas nas quais a pretensão é de obtenção de um pronunciamento judicial sobre o estado de família de uma pessoa. Podem ser positivas, para se obter um estado de família diverso do atual, ou negativas, para excluir determinado estado.”

Portanto, a desconstituição da paternidade é gênero, do qual se extrai a seguinte classificação, quando decorrente da relação matrimonial, trata-se de ação negatória de paternidade (art. 1.601 CC), no caso dos filhos havidos fora do casamento, aplicam-se as ações de anulação de perfilhação, em virtude da presença do vício de consentimento sendo de legitimidade do suposto pai (art. 171, II do CC) ou ainda ação de impugnação do reconhecimento, neste caso de legitimidade do filho (art. 1.614 do CC) (Fernandes, 2014).

No caso das filiações decorrentes da presunção legal de paternidade, as ações negatórias de paternidade na forma do art. 1601 do Código Civil são imprescritíveis, visto que, no entendimento de Maria Helena Diniz, a presunção de paternidade não é *juris et de jure* ou absoluta, mas *juris tantum* ou relativa, visto que o pai pode eliminá-la provando o contrário. Assim, emprega-se aqui uma tendência de se preservar a verdade real e biológica no registro de nascimento, comprovando-se por meio do exame de DNA.

Entretanto, quando há o reconhecimento voluntário da filiação, este ato é irrevogável (artigos 1.609 e 1.610), exceto, se comprovado que o reconhecimento se deu enraizado por um vício de consentimento, aplicando-se as regras referentes a invalidação dos atos jurídicos, desconstituindo a paternidade por meio da ação anulatória (Gonçalves, 2015). Sendo também de caráter imprescritível, conforme entendimento do STJ.

Neste sentido, Madaleno (2015, p. 626), afirma que “(...) aplicam-se as regras concernente aos vícios de vontade, por se tratar de um ato jurídico que deve ser livre e voluntário, mas o erro deve ser escusável, justificável e não consequência da própria negligência daquele que alega o vício”. Esta linha de entendimento se dá porque decorre de situações em que, em tese, mesmo na dúvida, o suposto pai realiza o registro do infante assumindo a paternidade, ou até mesmo na certeza de que filho não é biologicamente seu e assume a criança como se sua fosse.

A legislação brasileira adotou a vontade como elemento essencial e intrínseco em todo e qualquer negócio jurídico, que deve ser manifesta de forma livre, consciente e espontânea. Assim, quando a vontade expressa não corresponde ao íntimo subjetivo do declarante, seja por um defeito na própria formação da vontade ou por um equívoco na sua declaração, tem-se que houve um vício do consentimento, o qual pode se dar por erro, dolo, coação, simulação ou fraude (artigos 138 a 184 do Código Civil), possibilitando a anulação do ato ou negócio jurídico.

Consoante ao que Sandra Maria da Silva (2009) dissertou, apresentam-se os seguintes conceitos jurídicos:

O erro é a falsa expressão da realidade; ocorre quando a vontade emitida está em desacordo com a realidade, tanto nos casos em que o declarante tem uma noção equivocada da realidade, como por ignorância. O erro capaz de produzir a anulação do ato ou negócio é aquele essencial, que atinge a própria determinação da vontade e interfere na elaboração do ato, ou seja, se não existisse, o declarante realizaria o ato ou negócio de forma diferente ou não o realizaria (artigo 138 do Código Civil).

O dolo ocorre quando a falsa noção da realidade, que induz o declarante a praticar o ato ou negócio jurídico, deriva do emprego de um artifício alheio intencional.

Coação é a pressão, física ou moral, exercida sobre o contraente, para obrigá-lo a efetuar o ato ou negócio jurídico. Para viciar a declaração da vontade e, conseqüentemente, anular o ato, a coação deve causar ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (artigo 151 do Código Civil).

A simulação é a declaração artificiosa da vontade, intencionalmente em desacordo com a vontade interna, no intuito de produzir um efeito diverso daquele aparentemente indicado. Na simulação, ambas as partes têm ciência do artifício, já que seu intento é a ilusão de terceiros.

Na fraude, o prejuízo é volitivamente causado aos credores, já que se consiste na perpetração, pelo devedor, de atos maliciosos que desfalcam o seu patrimônio, no intuito de furtá-lo da cobrança de dívidas (SILVA, 2009, p. 90).

A partir daí, desdobrando o art. 1.604 do Código Civil que prevê que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, encontra-se presente o fundamento legal, que por interpretação extensiva, abrange além do erro, as hipóteses em que o registro do assento de nascimento se deu por indução dolosa ou simulação, ou ainda quando o declarante estava sob coação.

Considerando que o vínculo biológico do ser humano pode ser comprovado por meio do exame de DNA, este é documento imprescindível para provar o erro constante na falsidade da paternidade presente no registro, porém, deve ainda o suposto pai reportar que houve vício de vontade no momento da realização do reconhecimento da paternidade.

Neste sentido, nas lides judiciais de desconstituição de paternidade é necessário a comprovação científica de que o pai e o filho registral não compartilham do mesmo DNA, ou seja, não possuem qualquer vínculo biológico, além de corroborar o vício de consentimento que

maculou a vontade, que o levou a realizar o registro por acreditar ser o genitor, pois o reconhecimento de filho por ato de mera vontade é irrevogável, nos termos do art. 1.610 do Código Civil, já que em nosso ordenamento jurídico tem-se que a maternidade é sempre presumida, entretanto, a paternidade depende do reconhecimento, nos casos em que não se enquadram nas hipóteses de presunção legal.

Destaca-se também, que uma possível anulação pode ser prejudicial aos interesses principalmente materiais do filho menor, que não teve participação alguma no ato jurídico, o que pode possibilitar a criação de verdadeiras paternidades temporárias, que se condicionam na manutenção ou não de uma relação amorosa entre o declarante e a genitora do filho reconhecido, fato este combatido por nosso ordenamento jurídico, por isso a previsão da irrevogabilidade do ato de reconhecimento do filho.

É neste sentido que se apresenta o posicionamento de Miralda Dias (2009), quando busca enfatizar que a permissão prevista no art. 1.604 do Código Civil, não pode incentivar paternidades temporárias, como por exemplo nas situações de término de concubinatos, quando o homem busca a anulação da paternidade anteriormente reconhecida, alegando não ser condizente com a realidade. Segundo ele, essa tese embora acolhida por alguns Tribunais, deve ser deturpada, visto que poderia o genitor utilizá-la em benefício próprio, correndo o risco de inserir no ordenamento jurídico a figura do pai temporário ou até mesmo, não estando presente o vício de consentimento que maculou a vontade, poderia configurar adoção à brasileira a qual mantém o caráter de irrevogável.

Na mesma linha, pontua Arnaldo Rizzardo (2011) quando defende que o simples arrependimento de assumir a paternidade não é justificativa suficiente para ajuizar uma negatória de paternidade, pois “ninguém pode invocar a própria torpeza, ou beneficiar-se de uma ilegalidade praticada conscientemente”. Portanto, havendo o reconhecimento espontâneo, de forma consciente e sem qualquer vício de consentimento, não teria o pai (ou mãe) o direito de renegá-lo posteriormente.

Dessa forma, permeando uma das situações jurídicas descritas, qual seja a presunção legal da paternidade que advém do casamento de caráter *juris tantum*, ou nos casos em que houve o reconhecimento voluntário sustentado por um vício de consentimento, devem ser intentadas as referidas ações, onde, tratando-se de presunção legal é de legitimidade personalíssima do pai em face do filho, sendo que alguns doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves, entende que a genitora deve também figurar como ré, em virtude de buscar desconstituir um ato jurídico. Já no caso de falecimento do filho, devem ser opostas contra os

herdeiros deste, ou, falecendo o pai no curso da ação, a lide seguirá por meio de seus herdeiros (art. 1.601, parágrafo único).

Tratando-se de desconstituição de paternidade decorrente do reconhecimento voluntário do filho, ato irrevogável, somente questionada presente um dos vícios de consentimento, sujeitará a regra de invalidação dos atos jurídicos, em geral, sendo de legitimidade ativa privativa do pai perfilhante e passiva do filho perfilhado (Fernandes, 2014). Entretanto, Madaleno *apud* Rizzardo (2015) entende que a legitimidade compete a qualquer pessoa que tenha interesse, inclusive o Ministério Público, sendo que os Tribunais Superiores se posicionam no sentido que podem ser propostas por todos que tenham interesse.

Em ambos os casos, é competente o domicílio do representante legal, tratando-se de incapaz, na forma do art. 147 do ECA e art. 50 do CPC, ou domicílio do réu, na forma do art. 46 do CPC, a depender da situação. Levando em consideração que as referidas ações dizem respeito ao estado de filiação, será processado e julgado perante a Vara da Família respectiva, devendo o Ministério Público intervir sempre que presente interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

## **2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO (IN)DEFERIMENTO DAS NEGATÓRIAS**

A paternidade, consubstanciada no registro de nascimento, quando advém da presunção legal que decorre do casamento ou união estável (art. 1.597 do Código Civil), bem como nos casos em que há o reconhecimento espontâneo e voluntário do genitor, somente se desconstituirá pela via judicial, por meio das ações de estado negatórias de paternidade.

A premissa básica na desconstituição de uma paternidade advinda da presunção legal, está no fato desta ser relativa, portanto, passível de prova em contrário. Neste ponto, Carlos Roberto Gonçalves (2015) explica que em razão da busca da veracidade biológica, o artigo 1.601 do Código Civil, possibilitou a negativa da paternidade por meio da ação de contestação de paternidade ou ação negatória de paternidade, a qualquer tempo, portanto imprescritível, para que o pai registral tenha a possibilidade de retirar seu nome do registro civil do suposto filho, com a consequente desvinculação dos demais deveres que dele advém.

Todavia, ainda que haja tais possibilidades e se prove a inexistência do vínculo biológico através do exame de DNA, em prol da socioafetividade, não quer dizer que o pedido será julgado procedente, pois demonstrada a convivência familiar entre as partes, capaz de constituir

o estado de filiação, certamente o pedido será inviável e levará ao indeferimento. (Farias e Resenvald, 2016).

Esta implicação decorre do fato de que o indivíduo assumiu as responsabilidades e deveres decorrentes da filiação, gerando no suposto filho uma confiança e expectativa de serem atendidos por este o dever de pai, do qual assevera Chaves e Resenvald:

Seria o caso de uma espécie de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório). Seria o caso da pessoa que registrou um filho como sendo seu, sabendo não ser, emprestando-lhe amor, carinho e criando realmente como um filho. Criando, enfim, neste filho a confiança de que há um vínculo paterno-filial (Chaves e Resenvald, 2016, p. 683- 684).

Tal entendimento é aderido tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme anunciam as ementas a seguir:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA.AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. (...)

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, **o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.** Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial não provido. (REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015). (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. **VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO.** PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento.

**2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.**

3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 1362557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014). (grifo nosso)



Em uma segunda vertente, têm-se os casos em que o pai não biológico realiza o registro do suposto filho, induzido ao erro, por acreditar verdadeiramente ser o genitor, na forma do art. 1.604 do Código Civil. Neste caso, a desconstituição se dá por meio da ação anulatória, vez que, o reconhecimento por ser voluntário é irrevogável, portanto, aplicam-se as regras da invalidação do negócio jurídico.

No tocante a este ponto, verifica-se que a maioria dos julgados se concentram na percepção de que não se pode obrigar que um indivíduo seja reconhecido juridicamente como pai, e, a partir daí, recaia sobre este todas as obrigações decorrentes da paternidade, pressupondo que o vínculo adveio de um vício da vontade (Pereira, 2019).

Contudo, ao assim proceder, na tentativa da desconstituição, o que se corrobora com a inconveniência de propor a ação anulatória, muitas vezes é preexistente o vínculo afetivo que se formou entre o pai registral e o filho, e este, uma vez formado, o entendimento que prevalece é pela improcedência da ação, ou seja, o pedido não prosperará frente a presença da afetividade, nesse sentido, prescreve a ementa do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADMISSIBILIDADE DE SIMPLES MODIFICAÇÃO DO NOMEN JURIS DA AÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE FILHO COM A CIÊNCIA DE QUE INEXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. REGISTRO IMODIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE ERRO OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGISTRO CIVIL DE FILHA SOB A CONVICÇÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO 25 SUBSTANCIAL. REGISTRO IMODIFICÁVEL, TODAVIA, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AMOROSA E AFETUOSA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA POR LONGO PERÍODO.

[...]

**6- A ciência prévia e inequívoca acerca da inexistência de vínculo biológico entre o pai e filho impede a modificação posterior do registro civil do menor, por se tratar de ato realizado de forma voluntária, livre e consciente, inexistente qualquer espécie de erro ou de vício de consentimento apto a macular a declaração de vontade inicialmente manifestada. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.**

**7- O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos.**

**8- Hipótese em que, a despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetiva e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento.** 9- Recurso especial conhecido

e parcialmente provido. (REsp 1698716-GO, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/09/2018). (grifo nosso)

Madaleno (2015) informa que o Superior Tribunal de Justiça vem negando a anulação do registro, ainda que se demonstre o erro, coação e dolo, quando estabelecido a relação afetiva.

Nesse diapasão, temos que, o entendimento atualmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a existência de um longo tempo de convivência socioafetiva no ambiente familiar não impede que, após informações sobre indução em erro no registro dos filhos, o suposto pai ajuíze ação negatória de paternidade e, sendo confirmada a ausência de vínculo biológico por exame de DNA, o juiz acolha o pedido de desconstituição da filiação, desde que, este demonstre que após o resultado do exame genético, que rompeu totalmente as relações e vínculos com o filho registral.

Para tanto, apresentam-se as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral.

2. **É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.**

3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. **A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.**

4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.930.823/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. "Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva". (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

2.1. Revera conclusão do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos legais para desconstituição do registro de nascimento em desacordo com a verdade biológica, diante da ocorrência de vício de consentimento consistente em erro e inexistência de filiação socioafetiva e genética, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.755.970/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.). (grifo nosso)

Portanto, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores e o que vem mantido pelos demais Tribunais de Justiça, tem-se que, a afetividade, pautada na relação que se constrói entre o pai registral e o infante é de extrema importância no momento da sentença em uma ação que pretende a desconstituição da paternidade, o que implica diretamente na vontade e voluntariedade daquele pai em ter reconhecida juridicamente a paternidade, visto que, como há a inexistência biológica, somente o afeto que surge instintivamente entre as partes justificaria manter o vínculo registral, o que se relativiza quando este busca o judiciário com o objetivo da sua extinção, requerendo a dissociação de seu nome para com o registro do infante.

## **2.1 Análise procedimental na Comarca de Ponta Porã/MS no período de 2018 a 2022.**

Permeando em todo o exposto, sucede que os Tribunais Superiores vêm aderindo a mesma linha de pensamento e posicionamento no momento decisório das referidas ações de estado.

Coaduna-se que a paternidade, por si só estabelecida em virtude do registro do nascimento perante o Cartório de Registro Civil, não se desconstitui sem que antes fique demonstrada que não se consolidou relação de filiação entre as partes, calcado na afetividade, tendo em vista que, no mesmo sentido, a paternidade socioafetiva que independe de laços biológicos, é firmada na voluntariedade em reconhecer a relação de fato do afeto, amor e carinho entre a criança e o genitor de "criação" concretizando-se pela afetividade, o que da mesma forma não pode ser desconsiderado quando da relação que surgiu juridicamente.

Assim, com intuito de embasar todo o discorrido, foi realizado uma pesquisa junto à Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de analisar e identificar o procedimento que vem sendo aplicado as respectivas lides.

Para tanto, apresenta-se um quadro abaixo com o resultado da pesquisa:

<b>Descrição das ações<sup>3</sup></b>	<b>Ano</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Julgamento Procedente</b>	<b>Julgamento Improcedente</b>	<b>Em andamento</b>
Ação negatória de paternidade c/c Anulação/Retificação de registro civil/ Anulação de ato jurídico.	2018 a 2022	30	20	8	2

Fonte: Dados da pesquisa.

Partindo para análise procedimental, vislumbra-se que, as ações que buscam a desconstituição da paternidade seguem um mesmo procedimento nesta Comarca. O requerente legitimado ingressa com o pedido de negatório de paternidade, objetivando a anulação do ato jurídico de reconhecimento da paternidade com a consequente averbação no registro do filho. Assim, na propositura deve ser demonstrado o vício de consentimento que maculou sua vontade no momento de realizar o registro ou que levou a relativização da presunção da paternidade quando advindo do matrimônio, bem como o exame pericial de DNA que comprove a inexistência do vínculo biológico, além dos documentos essenciais intrínsecos, como a certidão de nascimento.

Por conseguinte, tratando-se de interesse de incapaz, é necessário a intervenção do Ministério Público, o qual analisando o feito, manifesta-se requerendo a realização de estudo psicossocial para verificar a existência de vínculo afetivo entre as partes, quando não determinado anteriormente pelo Juízo, bem como, a depender do caso, para que se investigue em qual momento se deu a dúvida da paternidade, a fim de confirmar a presença ou não do vício de consentimento. Acostado aos autos o relatório de estudo psicológico, e, não necessitando de maior instrução probatória, passa-se a sentença.

Frente aos dados apresentados pela pesquisa, das 30 (trinta) ações negatórias de paternidade, 20 (vinte) foram julgadas procedentes, concedendo a desconstituição da paternidade, 8 (oito) tiveram o pedido indeferido, sendo que uma em razão da comprovação no

---

<sup>3</sup> A pesquisa foi realizada buscando por “negatória de paternidade”, levando em consideração o período de 2018 a 2022 na Comarca de Ponta Porã/MS.

curso da lide de que o requerente era realmente o genitor do menor, porquanto nas demais, ficou demonstrado através do estudo psicossocial a existência de laços afetivos entre as partes, levando a um parecer desfavorável pelo Ministério Público e julgamento improcedente pelo Juiz, o que corrobora com que a afetividade siga como o principal ponto a ser ponderado nas presentes lides judiciais.

### **3. A AFETIVIDADE E A MANUTENÇÃO DO PAI REGISTRAL**

O direito é uma ciência que se encontra a todo momento em evolução, logo direito de família tende a acompanhar e evoluir se adaptando as condições sociais, ao surgimento de novos conceitos de família e a necessidade da criança e do adolescente, quais são protegidos por estatuto próprio (Dias, 2015).

Até pouco tempo entendia-se paternidade como o vínculo biológico entre genitor e “pessoa gerada” e seus direitos patrimoniais. Ocorre que, com a evolução social, foi possível notar que a paternidade não se pautava somente nesse conceito, ela transcendeu o vínculo biológico e patrimonial, para uma convivência baseada em carinho, cuidado e atenção (Jus, 2022).

A socioafetividade, como o próprio termo deixa transparecer, trata-se de laços afetivos criados por um ambiente social, isto é, uma construção de vínculos familiares cuja base é o afeto. Contudo, para ser caracterizada a socioafetividade, é necessário que haja *animus* de constituir família (Fujita, 2010).

Sobre o tema, aponta Maria Berenice Dias:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (DIAS, 2009, p. 324)

No tocante ao princípio da afetividade, faz-se necessário frisar que ele não está expresso na Constituição Federal, todavia, se manifesta implicitamente em diversos conceitos, como quando o Constituinte reconhece a união estável como entidade familiar, conferindo aos companheiros proteção jurídica, bem como a igualdade entre irmãos e a adoção (Dias, 2015).

Nessa perspectiva, Rodrigo da Cunha Pereira *apud* Mello e Silva (2023), em abordagem psicanalítica, defende que o princípio da afetividade, tornou-se base para todos os outros princípios, sendo de grande valor jurídico desde o momento em que as relações familiares

deixaram de ser calcadas no viés patrimonial e de reprodução. Segundo ele, o afeto traz a percepção dos dois lados de uma mesma moeda, assim, inexistindo o afeto entre as partes, deve a Lei adentrar para impor limites, fomentando a instalação de novos paradigmas em nosso sistema jurídico.

Como a filiação afetiva não biológica não tem um fator de presunção – como a biológica tem os laços sanguíneos –, a doutrina estabeleceu critérios para seu reconhecimento.

Nesse sentido, apresenta-se a classificação de Paulo Lôbo:

a) Comportamento social típico de pais e filhos. O comportamento que se tem entre pais e filhos deve ser aferível socialmente. É típico porque se repete de modo subjetivo e objetivo em todos os relacionamentos equivalentes, de modo que qualquer pessoa possa identificá-los como os que ocorrem regularmente entre pais e filhos. No Brasil, a doutrina tradicionalmente desdobra esse requisito em três outros, segundo antiga lição: a) nome, quando um dos pais ou ambos atribuem seus sobrenomes ao perfilhado, mediante registro civil; b) trato, quando um ou ambos os pais tratam socialmente o perfilhado como seu filho; c) fama, quando a comunidade onde vivem os pretensos pais e filhos os reconhece assim, segundo as circunstâncias. Porém, esses requisitos não são somativos e basta um deles ou outras circunstâncias distintas para gerar o convencimento judicial da existência de comportamento social típico entre pais e filhos.

b) Convivência familiar duradoura. O comportamento social típico de pais e filhos apenas se consolida quando ocorre convivência familiar, ou seja, quando essas pessoas integrem uma entidade familiar juridicamente reconhecida e convivam assim. Essa convivência há de ser duradoura e não episódica. O direito brasileiro não impõe um tempo determinado para que se caracterize a convivência familiar, mas há de ser suficiente para que se identifiquem laços familiares efetivos e não apenas relações afetivas.

c) Relação de afetividade familiar. As relações entre as pessoas devem ser de natureza afetiva e com escopo de constituição de família, para que se constitua estado de parentalidade e de filiação. Devem ser desconsideradas como tais as que tenham outro escopo ou interesse, ainda que haja convivência sob o mesmo teto. Assim, não há afetividade familiar no acolhimento doméstico que uma pessoa dá a uma criança desabrigada, ou na relação social entre padrinhos e madrinhas e seus afilhados, ou na prática de apadrinhamento de criança que viva em instituição de acolhimento (LOBO, 2018, p. 164).

Todavia, a afetividade em si, não se confunde com o afeto, aquele que decorre do amor e afeição entre os indivíduos. O jurista Paulo Lobo (2018), tratando a respeito do tema, discorre que, a afetividade é o dever que é imposto aos pais perante os filhos e vice-versa, ainda que ausente o amor e afeição entre estes, afirmando ainda que a afetividade só deixa de incidir em caso de falecimento ou perda da autoridade parental.

Neste diapasão é que se encontra presente a implicação jurídica das negatórias de paternidade, posto que, é razoável imaginar que um pai registral que deseja se dissociar de tal classificação provavelmente não nutre mais pela criança flagrante afeto.

Conforme adverte Chaves e Rosenvald (2016) o laço afetivo depende, por óbvio, da comprovação da convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida. Todavia, não é preciso que o afeto esteja presente no instante em que é discutida a filiação em juízo. Não raro, quando se chega às instâncias judiciais, é exatamente porque o afeto cessou, desapareceu, por diferentes motivos.

É verdade que se o indivíduo decide não estabelecer qualquer relação de afeto com a sua prole, seja em decorrência de fatores externos como o distanciamento de um dos genitores, seja em decorrência da condição psicológica de aceitação da prole, não há como obrigá-lo a alterar essa condição. É o que se presencia nos casos em que a desconstituição da paternidade não foi deferida em virtude da presença de afetividade, mas que, o pai registral ao buscar o judiciário já demonstrou não possuir afeto, ainda que tenha o dever de cuidado de pai para com o filho e de fornecer o necessário para o desenvolvimento da criança.

Entretanto, não significa que essas atitudes não gerem qualquer consequência para o genitor, visto que os atos omissivos, como a falta do afeto, podem resultar em dano passível de compensação financeira.

O abandono afetivo, inegavelmente prejudicial à formação e desenvolvimento da criança, gera um dano de incerta reparação. A partir dessa ideia e do pressuposto de que todo aquele que, por sua ação ou omissão, causar um dano a outrem deve repará-lo, é que se ingressa na tormentosa análise da responsabilização por abandono afetivo.

O sentimento de dor pelo filho abandonado é enorme, desse modo, os pais que o abandonaram devem sofrer certa penalização, aplicando-se o instituto da responsabilidade civil, que visa a reparar o espaço vazio causado na criança abandonada, deixando um ensinamento para todos os pais que de certa forma não sabem da importância e não sabem o dever que têm de criar e educar seus filhos. Logo, a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica. (Cardin, 2017, p. 51)

Nas relações provenientes de ações de desconstituição de paternidade, o abandono afetivo que por consequência surgir dessa relação, insurge em danos morais. Estes casos, sem nenhum equívoco, deverão ser amparados pela responsabilidade civil, sendo até mesmo

considerados como danos irreversíveis. Cavalieri Filho (1996) observa que a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento, se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa, caso contrário, terá que se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.

A culpa se prova pela responsabilidade subjetiva que é quando há a existência do ilícito, nesse caso o abandono afetivo, sendo possível de ressarcimento. Cita-se a ementa (STJ, 2012, on-line).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão.** Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, **o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (grifo nosso)

Ainda que, o amor não possa ser suprido por um valor pecuniário, a ausência do dever de cuidado que se encontra inserido na totalidade da assistência moral, esta sim, por sua vez, é possível de ser valorada e quando descumprida gera um dano moral, bem como mostra o voto da Ministra Nancy Andrighi, que exemplifica a reparação civil por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MO-RAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RE-LAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RE-CONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] **Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.** O amor diz respeito à motivação,



questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (grifo nosso)

Não há dúvida de que o laço entre pais e filhos está protegida e amparada pela doutrina e hoje sendo reconhecida pelos Tribunais. O abalo psicológico motivado nos filhos decorrentes do abandono é inquestionável, ferindo, inclusive, o tão consagrado princípio da dignidade da pessoa humana.

O abandono afetivo é uma construção jurídica que parte da responsabilidade civil, a qual prega que aquele que prejudica e causa danos a alguém, tem o dever de indenizar (Borges, 2016). Portanto, sendo o pai omissor no dever de cuidado, provocando abalos psicológicos, que afetam o desenvolvimento da prole, ainda que decorrente de uma paternidade que não se estabeleça por laços biológicos, pode ser condenado a reparação em virtude do abandono afetivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito como um todo é volátil, constantemente se adaptando e adequando às transformações das relações em sociedade. No direito das famílias, não é diferente, visto que o seu próprio conceito atualmente abarca diversas concepções, o que implica diretamente nas relações de filiação e paternidade. Como resultado, emergem questões complexas relacionadas à afetividade, responsabilidade civil e reparação de danos morais, especialmente em casos de abandono afetivo.

A afetividade, como um supra princípio do direito das famílias, permeia em outros pontos, como nas relações de filiação, sendo determinante quando se abarca na discussão acerca das ações de desconstituição e negatórias de paternidade. No ordenamento jurídico brasileiro, a paternidade, até recentemente, era amplamente definida com base no vínculo biológico e nos direitos patrimoniais. No entanto, presentemente, este termo supera o aspecto biológico e patrimonial, em razão da afetividade enfatizar as relações de cuidado, carinho e atenção no âmbito familiar.

Atualmente, a paternidade pode advir de presunção legal, quando decorrente do casamento ou até mesmo da união estável, conforme entendimento do STJ, porém, esta

presunção é de caráter *juris tantum*, passível de prova ao contrário, bem como do reconhecimento voluntário pelo genitor, sendo este ato irrevogável, exceto se demonstrada a presença dos vícios de consentimento que macularam à vontade do declarante no momento do registro do nascimento perante o Cartório de Registro Civil.

Dessa forma, verificado pelo suposto pai que este não é o genitor biológico da criança e tendo realizado o registro induzido a erro, é possível a desconstituição através de ação negatória de paternidade, a qual, conforme explanado, a depender da comprovação por exame de DNA da inexistência de vínculo biológico, do vício de consentimento que maculou a vontade, sendo que o fator determinante para procedência da ação, está na demonstração da ausência de afetividade entre o requerente/genitor e a prole, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores, o que vêm sendo adotado pelos demais juízos, como nos casos discorridos da Comarca de Ponta Porã/MS.

Nos casos em comento, a improcedência das ações negatórias resultou da verificação por meio de estudo psicossocial da presença de afetividade entre as partes. Neste sentido, é que se desdobra o problema de pesquisa apresentado, visto que, a afetividade, como sendo princípio preponderante que se constrói nas relações de família, não se encontra presente em um “pai” que busca o judiciário para extinguir a relação jurídica de filiação e dissociar de qualquer responsabilidade dela decorrente.

Noutro ponto, tem-se que os Tribunais reconhecem que a falta de afeto e cuidado por parte dos pais pode causar danos significativos às crianças, justificando a aplicação da responsabilidade civil. Embora o amor em si não possa ser substituído por compensação pecuniária, a reparação de danos morais é uma maneira de reconhecer e mitigar os impactos prejudiciais do abandono afetivo nas crianças.

Portanto, este estudo destaca a importância de uma abordagem mais ampla do conceito de paternidade e das ações de desconstituição, que reconhece a afetividade como um princípio jurídico fundamental e a responsabilidade civil como uma ferramenta para garantir o bem-estar dos filhos em situações de abandono afetivo. Estes temas são essenciais no contexto do direito de família, à medida que as relações familiares continuam a evoluir e se adaptar às mudanças na sociedade.

## REFERÊNCIAS

AgInt no REsp n. 1.755.970/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 18 de junho 2023.

BELMIRO, Hislaine Tomaz. **As Implicações Da Filiação Socioafetiva Em Ações Negatórias De Paternidade E Maternidade**. 2015. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7129/1/112481\\_Hislaine.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7129/1/112481_Hislaine.pdf). Acesso em: 18 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasil. Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Lei nº 11.441/2007 **Procedimentos extrajudicial das relações familiares**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 7, p. 81-96, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.76.

COLFERAI, Mauricio Silva. **Responsabilidade Civil e Reparação do Dano Moral Por Abandono Afetivo Protagonizado pelo pai**. 2015. Repositório Institucional FURG. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/7285>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil,. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ECA. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil. 8 ed. Salvador. Jus Podium. 2016.

FERNANDES. Carla Ferreira. A Contestação da Paternidade à luz do melhor interesse da criança. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade;

GIL, Antonio Carlos, 1946- Como elaborar projetos de pesquisa / Antonio Carlos Gil. 7. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 13 ed.- São Paulo: Saraiva. 2015.

JUS. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade da sua desconstituição. 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3JnhZvK> >. Acesso em: 18 de junho de 2023.

LÔBO, Paulo Direito civil : volume 5 : famílias / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO. Rolf. Curso de Direito de Família. 6. Ed. – Rio de Janeiro. Forense. 2015

MARCONI, Marina de Andrade, 1923- Metodologia científica / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos ; atualização João Bosco Medeiros. – 8. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022.

MONTEIRO, Fernanda Santos. **DIREITO DE FAMÍLIA: Negatória de Paternidade frente à ausência de afetividade e o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.** 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.saolucas.edu.br:8080/>. Acesso em: 09 de março de 2023.

PEREIRA, Fernanda Biccias Miranda Fachetti Pereira. **Ação negatória de paternidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente: quando o afeto se sobrepõe ao vínculo biológico.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/676?locale=es>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2ª. ed. Novo Hamburgo: Universiade Freevale, 2013.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=falso>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 18 de junho 2023.

REsp 1362557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em: 18 de junho 2023.

REsp 1698716-GO, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/09/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18 de junho 2023.

REsp n. 1.930.823/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18 de junho 2023.

Revista Jurídica UNIJUS / Universidade de Uberaba, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009, Vol.12-nº16, Pag.91 Apud- LAVOR, Miralda Dias Dourado de. **A coisa julgada nas ações de estado de filiação: a conciliação de institutos constitucionais.** 2000. 59 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual)-Universidade de Uberaba, 2000. Acesso em: 18 de junho de 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011

ROMANO, Rogério Tadeu. **Anotações sobre a ação negatória de paternidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87429/annotacoes-sobre-a-acao-negatoria-de-paternidade>. Acesso em: 09 de março de 2023.

SILVA, H. B. N, OLIVEIRA, K. B, OLIVEIRA B. M. G. **Abandono afetivo: a quantificação do amor a luz da responsabilidade civil.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22623>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

SILVA, Jefferson Elias de Oliveira da. **Paternidade Socioafetiva E A (Im) Possibilidade Da Desconstituição.** Revista Direito & Consciência, v. 01, n. 01, julho, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4128>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

SILVA, S. R., MELLO, S. P. M. P. **Desconstituição da paternidade por meio da ação negatória e ação anulatória de ato jurídico.** Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/594>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

SILVA, Sandra Maria da. **Direito Fundamental à Filiação e a Negatória de Paternidade.** 2009 Revista UNIJUS (f. 87/96).

SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. Atlas. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.